

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-030-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos” tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof^a. Dr^a Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezessete artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: sistema carcerário brasileiro; práticas de money laundering e terrorism financing; terror e terrorismo; meio ambiente saudável como direito humano; política migratória; refúgio; direitos humanos das mulheres; Protocolo de Palermo; Corte Interamericana de Direitos Humanos; COVID-19; eficácia dos direitos fundamentais; diálogos entre cortes; consulta prévia e informada; suprallegalidade de tratados e a OC n. 23 /17 da Corte de San José.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: O artigo intitulado “O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

COVID-19: O DESAFIO DA REPATRIAÇÃO FRENTE AO CONTROLE DE FRONTEIRAS EM TEMPOS DE PANDEMIA

COVID-19: THE CHALLENGE OF REPATRIATION IN FRONT OF BORDER CONTROL IN PANDEMIC TIMES

Mayra Thais Andrade Ribeiro ¹
Cristiane Helena de Paula Lima Cabral ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo discutir as repercussões mundiais quando da ocorrência de uma pandemia, tomando como base o Regulamento Sanitário da Organização Mundial da Saúde, assim como das diretrizes autorizadas pelos Estados para conter o aumento de uma determinada doença. Partindo de uma análise bibliográfica e dos casos concretos sobre as medidas que foram utilizadas, pelo Estado Brasileiro para a repatriação dos seus nacionais em virtude da Covid-19. Ao fim, espera-se concluir que é de extrema importância a cooperação jurídica internacional e a colaboração entre os Estados na repatriação dos seus nacionais.

Palavras-chave: Pandemia, Organização mundial da saúde, Repatriação, Cooperação jurídica internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to discuss the global repercussions when a pandemic occurs, based on the Health Regulations of the World Health Organization, as well as the guidelines authorized by States to contain the increase in a given disease. Starting from a bibliographic analysis and the concrete cases on the measures that were used, by the Brazilian State for the repatriation of its nationals due to Covid-19. In the end, it is hoped to conclude that international legal cooperation and collaboration between States in the repatriation of their nationals is extremely important.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemia, Weath internacional organization, Repatriation, International legal cooperation

¹ Doutora e Mestre em Direito Público, Direitos Humanos, Processo de Integração e Constitucionalização do Direito Internacional pela (PUC Minas). Especialista em Estudos Diplomáticos pelo CEDIN. Advogada e Professora.

² Doutora em Direito Público Internacional pela PUC Minas. Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogada e Professora.

1. INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS), umas das inúmeras agências especializadas das Nações Unidas, responsável pela área da saúde. Criada em 1948, tem atuação em várias frentes, mas todas focadas com a proteção da saúde pública.

Seu documento base é o Regulamento Sanitário Internacional, tem a sua definição trazida no site da Organização Pan Americana da Saúde, como o instrumento jurídico internacional vinculativo para 196 países em todo o mundo, que inclui todos os Estados Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS). Seu objetivo é ajudar a comunidade internacional a prevenir e responder a graves riscos de saúde pública que têm o potencial de atravessar fronteiras e ameaçar pessoas em todo o mundo. (OPAS, 2020).

Em um cenário de pandemia é preciso a adoção de medidas para evitar que haja uma maior circulação do vírus e uma das medidas utilizadas é justamente o fechamento de fronteiras. No entanto, apesar dessa possibilidade é preciso pontuar que, mesmo a saúde pública ser considerada um direito humano, o regresso de qualquer nacional ao país de origem, também está previsto em tratados internacionais que versam sobre o tema e sobre direitos humanos.

A presente pesquisa é de extrema relevância considerando o momento atual em que diversos Estados e indivíduos tem-se se deparado com problemas relativos ao retorno de seus nacionais, uma vez que, como medida de contenção da propagação da COVID-19 diversos Estados fecharam as suas fronteiras não permitindo a entrada e saída de nenhuma pessoa.

Desta forma, o problema para o presente artigo refere-se à capacidade de cooperação entre os Estados para a retirada de seus nacionais e a sua devida repatriação quando de questões que envolvem a saúde pública internacional.

Partindo-se de uma análise bibliográfica e dos casos concretos acerca do tema, o objetivo do presente trabalho é demonstrar que os instrumentos existentes, tanto no Direito Internacional Privado, quanto no Direito Internacional Público são capazes de garantirem o retorno dos nacionais aos seus Estados de origem, no entanto, é necessário que haja um esforço conjunto entre embaixadas/consulados e companhias aéreas para garantir o reingresso daqueles que encontram-se “presos” em virtude das medidas adotadas para a propagação do corona vírus.

Assim, considerando os últimos acontecimentos que envolvem a saúde pública mundial, referente ao surto de Coronavírus (COVID-19) doença infecciosa causada por um novo vírus que tem se alastrado pelo mundo, acometendo vítimas, no que se tornou uma das maiores crises sanitárias, econômicas, políticas e, principalmente, sociais do século XXI sendo esse o objetivo principal desse artigo ao demonstrar a importância da cooperação jurídica internacional entre os Estados com vistas a viabilizar o reingresso dos seus nacionais e como isso tem sido feito na atualidade.

2. AÇÕES EMERGENCIAIS EM PANDEMIAS E CONTROLE DE FRONTEIRAS JUNTO À OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

Nas questões relativas à saúde pública internacional (alguns autores já falam em saúde pública global - BROWN; CUETO E FEE, 2006), e dentro desse aspecto é importante destacar o papel da Organização Mundial da Saúde nesse cenário para posteriormente analisar os pontos relativos a adoção de medidas para contenção de pandemias e preservação da vida.

2.1 A Organização Mundial da Saúde

Anterior à criação da OMS, foi criada em 1902, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), como agência especializada em saúde do sistema interamericano que trabalha com os países das Américas para melhorar a saúde e a qualidade de vida de suas populações. Após a criação da OMS, passou a atuar como escritório regional da Organização Mundial da Saúde para as Américas.

O organismo internacional oferece cooperação técnica em saúde a seus países membros; combate doenças transmissíveis e doenças crônicas não transmissíveis, bem como suas causas; e fortalece os sistemas de saúde e de resposta ante emergências e desastres.

Posteriormente, em 1948, a Organização Mundial da Saúde foi formalmente fundada, em Genebra, a partir da Assembleia Mundial da Saúde que ratificou a sua criação, sendo assim, uma agência especializada das Nações Unidas. Insta destacar que

desde 1902 havia uma discussão para a criação de uma organização internacional que seria responsável por assuntos relativos à saúde pública internacional.

Sob a rubrica das Nações Unidas, a OMS inicia, já em suas origens, a luta pela hegemonia no campo da saúde, tanto no aspecto político quanto na construção de normas e consensos técnicos internacionais.

O esforço inicial da OMS foi rever os Consensos Sanitários Internacionais, uniformizando classificações de doenças e seu potencial epidêmico. Em 1969, essas regras e classificações foram nomeadas "Regulamentos Internacionais de Saúde". As principais doenças que deveriam ser reguladas e controladas pela OMS e seus países membros eram cólera, peste, varíola e febre amarela.

A partir de 1973, observa-se uma primeira revisão da política da OMS em relação a sua influência sobre os países membros. Durante a 26ª Assembleia Mundial de Saúde, foi apresentado um relatório do grupo executivo que concluía que havia uma grande insatisfação com os sistemas de saúde. A assembleia então decidiu que a OMS deveria contribuir, mais do que assistir, com seus países membros no desenvolvimento de normas práticas para os sistemas nacionais de saúde. (MATTA, 2005, p. 35).

Um dos principais motivos para a sua criação foi justamente a possibilidade de cooperação técnica e científica a partir do monitoramento das políticas de saúde em todo o mundo. Além disso, podem, sempre que necessário, atuar nos sistemas de saúde nacionais.

Diante da sua atuação e dos seus fins, muito tem-se discutido sobre o uso da expressão “saúde global” conforme se vê:

A expressão ‘saúde global’ é, por vezes, apresentada como uma resposta puramente racional a eventos novos e ameaçadores na saúde pública, tais como epidemias internacionais atingindo tanto países ricos como países pobres, e a migração ilegal de populações. Como mostramos neste artigo, essa expressão emergiu como parte de um processo histórico e político mais amplo, em meio a um debate ainda não resolvido sobre a direção que deve tomar a saúde pública, no contexto de uma ordem mundial neoliberal, no qual a OMS viu seu papel, antes dominante, ser desafiado, e começou a reposicionar-se no âmbito de um conjunto de alianças de poder em transformação (BROWN; CUETO; FEE, 2006, p. 641)

Além disso, a própria questão relativa à saúde pública está presente nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável conforme pode se ver:

Com a ampliação do debate internacional, em 2015, a cobertura universal foi incorporada na Agenda 2030 como meta de um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A meta 3.8 do ODS 3 ‘Saúde e Bem-estar’ é ‘atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos’. (GIOVANELLA; MACHADO, 2018, p.12).

Presente assim se faz os pressupostos para a atuação da Organização Mundial da Saúde nos assuntos ligados à proteção da saúde global, inclusive na adoção de medida que achar necessário para a propagação e contenção de epidemias ou pandemias.

2.2 A possibilidade de fechamento das fronteiras diante de pandemias

Diante de Pandemias transnacionais as ações dos Estados e entidades não governamentais precisam estar coordenadas, visto que tais eventos de proporções anômalas precisam ser avaliados de maneira célere e racional, para que os direitos e garantias fundamentais não fiquem abaixo das prioridades que sustentam a atuação político-econômica das autoridades envolvidas.

A atual crise sanitária global em razão da pandemia pela Covid-19 estimula ações dos diversos organismos internacionais. Ressaltam-se as recentes medidas do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAIDS), na forma de um documento de orientação, que se baseia em lições importantes da resposta à epidemia de HIV (vírus da imunodeficiência humana que causa a AIDS/SIDA – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida).

As referidas orientações do UNAIDS observam as leis e as obrigações internacionais dos direitos humanos, esclarecendo que responder a uma epidemia não é uma questão de equilibrar saúde pública e direitos humanos, mas que uma resposta bem-sucedida e eficaz requer a nossa adesão aos princípios dos direitos humanos.

Destacam-se abaixo as importantes orientações para o respeito aos direitos humanos em contexto de emergência de saúde pública:

- a) AS COMUNIDADES SÃO CENTRAIS - Envolver as comunidades afetadas desde o início em TODAS as medidas de resposta para criar confiança, garantir sustentabilidade e efetividade, além de evitar danos indiretos ou não intencionais e garantir o compartilhamento frequente de informações.
- b) NÃO AO ESTIGMA E À DISCRIMINAÇÃO - Combater todas as formas de estigma e discriminação, incluindo aquelas baseadas em raça, contatos sociais, profissão (profissionais de saúde) e aquelas dirigidas a grupos marginalizados, que os impedem de ter acesso a serviços e cuidados de saúde.
- c) APOIE OS MAIS VULNERÁVEIS - Garanta acesso a consultas que sejam gratuitas ou tenham preços acessíveis, a testagem e atendimento ao mais vulneráveis e pessoas de difícil alcance.

d) **REMOVER BARREIRAS PARA A AÇÃO** - Remova barreiras para que as pessoas possam proteger sua própria saúde e a de suas comunidades: medo do desemprego, custos com serviços de saúde, presença de notícias falsas (fake news) ou informações erradas, falta de infraestrutura de saneamento e assim por diante.

e) **SEM SANÇÕES PENAIS** - As restrições para proteger a saúde pública devem ser de duração limitada, proporcionais ao desafio, de necessidade comprovada e baseadas em evidências, além de serem passíveis de revisão por um tribunal. Crie exceções sempre que necessário para grupos vulneráveis e para melhorar as consequências de tais restrições. Proibições compulsórias generalizadas raramente são efetivas ou necessárias. Os indivíduos não devem ser criminalizados por violar restrições.

f) **COOPERAÇÃO INTERNACIONAL** - Os países devem trabalhar para oferecer apoio uns aos outros, a fim de garantir que nenhum país seja deixado para trás, compartilhando informações, conhecimentos, recursos e expertise técnica.

g) **SEJA GENTIL** - Apoie e proteja os profissionais de saúde. Seja gentil com outras pessoas. Apoie e junte-se aos esforços que constroem confiança e ampliam a solidariedade, não as sanções. (UNAIDS, 2020, p. 01).

Importante destacar que o Regulamento Sanitário Internacional é salutar em afirmar que os Estados devem notificar a Organização Mundial da Saúde, quando houver algum fato que constitua emergência à saúde. Nesse sentido, a OMS ficará responsável, juntamente, se for o caso, com o Estado onde ocorreu o episódio para a adoção de medidas para combater eventual surto.

Dentro desse aspecto, a Organização Mundial da Saúde detém de competência para determinar o alcance de uma doença, como no caso da Covid-19, onde a mesma o qualificou como uma pandemia¹.

Um dos pontos que merece destaque no Regulamento é justamente a possibilidade de controle da entrada de estrangeiros no território dos Estados como forma de adoção de medidas para conter o avanço de determinadas doenças.

A questão territorial é superada, na medida em que, a propagação internacional de doenças transcende qualquer barreira física que se queira estabelecer, em que pese a obrigatoriedade dos Estados em realizar medidas sanitárias e de quarentena para evitar o alastramento incontrolável do vírus, como no caso atual a Covid-19.

¹ Pandemia pode ser compreendida como: uma epidemia que ocorre “em todo o mundo mais ou menos ao mesmo tempo”. _____ . O que é pandemia e o que muda com declaração da OMS sobre o novo corona vírus. **BBC Brasil**, 11 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>>. Acesso em 07 de abril de 2020.

Neste sentido, a questão controle de fronteiras é justamente o ponto que tem sido alvo de discussões atualíssimas no que se refere aos nacionais que voluntariamente desejam retornar aos seus Estados de origem, sejam suas residências ou próximos das suas famílias, para se protegerem em função da instabilidade estatal ocasionada pelo alastramento do vírus em escala internacional.

O Brasil ratificou e aprovou o referido Regulamento pelo Decreto Legislativo nº 395/09, publicado no DOU de 10/07/09, e em um dos primeiros artigos é possível verificar um dos seus propósitos que é prevenir, proteger, controlar e adotar medidas restritas aos riscos para a saúde pública, inclusive, o tráfego e comércio internacionais.

Por essa razão, o Brasil, no dia 19 de março, adotou o fechamento das suas fronteiras conforme se pode verificar:

O governo federal publicou uma portaria nesta quinta-feira (19) na qual determina o fechamento de fronteiras do Brasil com países vizinhos da América do Sul, em decorrência da pandemia de corona vírus. O fechamento se aplica a rodovias e outros meios terrestres, mas não a aeroportos.

A medida vale para estrangeiros que estejam nesses países e queiram entrar no Brasil. Cidadãos brasileiros que estiverem nesses locais podem entrar no Brasil.

O fechamento vai valer inicialmente por 15 dias, a partir desta quinta. Mais tarde nesta quinta, países do Mercosul informaram, em nota conjunta, que pretendem adotar medidas para facilitar o retorno dos cidadãos que manifestarem desejo de voltar a seus países. (MAZUI; AMATO, 2020, s.n).

No âmbito da proteção dos direitos humanos, a saúde está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e, no caso do Brasil, por exemplo, foi recepcionada, constando no Título II do texto constitucional de 1988, como “Direitos e garantias fundamentais”.

A saúde sanitária, também é considerada um direito humano que visa garantir a integridade física e psíquica das pessoas e, neste momento de pandemia torna-se necessário o exercício de cooperação jurídica entre os Estados para que seus nacionais sejam repatriados, ou seja, retornem em segurança. A alta-comissária da ONU para os direitos humanos, Michelle Bachelet afirmou recentemente que as medidas para impedir a proliferação da Covid-19 devem reduzir os impactos negativos que as pessoas possam ter em suas vidas, portanto, os bloqueios territoriais, isolamento social e outras medidas

de cunho sanitário devem avaliar a razoabilidade dos riscos sem reduzir, limitar ou prejudicar os direitos humanos.

A COVID-19 é um teste para as nossas sociedades, e todos estamos aprendendo e nos adaptando à medida que reagimos ao vírus. A dignidade e os direitos humanos precisam estar na frente e centralizar esse esforço, e não ser uma reflexão tardia. Eu também exorto as autoridades dos países afetados pelo COVID-19 a tomar todas as medidas necessárias para lidar com incidentes de xenofobia ou estigmatização. (...) o respeito pelos direitos humanos em todos os âmbitos - incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos civis e políticos - é fundamental para o sucesso das respostas de saúde pública diante da pandemia. (ACNUDH, 2020, s.n.)

Diante dessas acepções, e tendo em vista a Lei de Migração brasileira que traz como um dos seus princípios a proteção dos nacionais em qualquer Estado que eles se encontrem, é preciso discutir como se dará a repatriação dos brasileiros em virtude do fechamento das fronteiras para conter o avanço da Covid-19.

3. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA REPATRIAR OS NACIONAIS

O instituto da “cooperação jurídica internacional” não é novidade na relação entre os Estados. Presente no artigo 26 do Código de Processo brasileiro e definida no sítio do Ministério da Justiça como:

A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento. A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um só Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade. (Ministério da Justiça, 2020, s.n.) (grifo nosso).

Cabe frisar o que dispõem os apontamentos de Abade (2013, p. 28) sobre a cooperação jurídica internacional ser “o conjunto de medidas e mecanismos pelos quais órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira.”

Esta cooperação jurídica internacional de forma direta e dialogada faz com que as decisões emitidas nos Estados membros tenham força para que sejam executadas. Os Estados cooperam juridicamente em questões que não estão relacionadas diretamente às relações de defesa, economia ou comércio, mas em outras áreas que proporcionam confiança cujos canais de comunicação poderão se estreitar e facilitar relações futuras e, isto é o que confere o aspecto político a este instituto. A pandemia é um dos problemas de extrema relevância e urgência no contexto atual, sendo, assim, o momento de realizações expressivas das mais variáveis e louváveis ações em favor da dignidade da pessoa humana.

A Cooperação Jurídica Internacional pode-se operar de diversas formas, dentre elas, uma delas que podem ser adotadas é a colaboração entre os Estados para a repatriação dos seus nacionais, e no caso do presente artigo, quando há casos de fechamento de fronteiras mediante adoção de medidas para conter a propagação de pandemias.

Importante frisar que o instituto da repatriação (ou repatriamento) relaciona-se em princípio com a acolhida de refugiados que temem retornar aos seus Estados natais, portanto, situação diferente da que está posta nestes meses de pandemia declarada, em que a busca pelo retorno imediato é o que tem estimulado o trabalho de negociações consulares em contato com empresas aéreas, hoteleiras, transportes, entre outros, de modo a unificar os esforços para promover este retorno urgente dos seus nacionais.

Insta salientar que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 traz a definição do termo refugiado em âmbito internacional como aplicável a qualquer pessoa que,

em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º. de Janeiro de 1951, e devido a fundados temores de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção desse país; ou que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa, em consequência de tais acontecimentos, ou não queira, devido a tal temor, regressar a ele. (ACNUR, 1951, Artigo 1, A.2).

No âmbito regional, tem-se a Declaração de Cartagena de 1984 que estabeleceu os princípios para o tratamento dos refugiados centro-americanos, além da consagração do princípio do *non-refoulement* não devolução defendendo a integração daqueles que se

encontram em situação de vulnerabilidade pois de maneira súbita são compelidos a fugir de seus domicílios buscando acolhida em outro Estado.

Portanto, conforme a Declaração de Cartagena, o termo refugiado compreende:

as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação generalizada dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ACNUR, 1984, Parte III, parágrafo 3º)

O art. 13.º, n.º 2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 assegura que toda pessoa tem o direito de abandonar o Estado em que se encontra, incluindo o seu. Percebe-se contornos do referido direito em outros instrumentos normativos, tal como no art. 12.º, n.º 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, que diz: “Todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu.” Trata-se de uma vertente do direito à livre circulação e aplica-se a todas as pessoas, sem que possa ser feita qualquer discriminação. A situação de pandemia causada pela Covid-19 foge a qualquer medida que seja por demasiada burocrática ou vagarosa. Deve-se reconhecer o momento de emergência sanitária internacional.

O movimento de migração de retorno que consiste justamente no deslocamento de pessoas que regressam ao seu país de origem ou de residência habitual, geralmente, depois de passarem, pelo menos um ano noutro país. Este retorno pode ou não ser voluntário. Neste sentido, a migração de retorno inclui o repatriamento voluntário.

O repatriamento voluntário é o direito pessoal de um refugiado ou de um prisioneiro de guerra de regressar ao seu Estado de origem, conforme os termos das condições específicas, previstas em vários instrumentos internacionais como Convenções de Genebra, de 1949 e Protocolos, de 1977, os Regulamentos Respeitantes às Leis e Costumes de Guerra em Terra, Anexados a Quarta Convenção de Haia, de 1907, os instrumentos de direitos humanos, bem como a direito internacional costumeiro. A opção de repatriamento é conferida ao indivíduo em caráter pessoal e não ao Estado onde se encontra. O termo repatriamento ainda se aplica aos militares após uma guerra, enviados diplomáticos e aos funcionários internacionais em alturas de crise internacional. (OIM, 2020).

Verifica-se que, os reflexos causados pelas medidas de isolamento social para conter a proliferação da doença causada pela Covid-19, compele aos cidadãos que estão

em solo estrangeiro buscarem a assistência diplomática dos seus Estados de origem, para que sejam cumpridas as medidas de proteção aos direitos humanos.

3.1 A Atuação Das Entidades Brasileiras Perante As Pessoas “Ilhadas” – Do Acolhimento À Expectativa Do Retorno

No âmbito da representação diplomática brasileira, há que se destacar a atuação para apoiar o regresso dos brasileiros ao Brasil (ou estrangeiros com autorização), tendo em vista que a rede consular do país pode repatriar cidadãos apenas nos casos comprovados de extrema necessidade e mediante autorização do Ministério das Relações Exteriores em Brasília (Itamaraty). Portanto, a atual situação de quarentena que prioriza a segurança e integridade física e psíquica clama por medidas excepcionais de cunho humanitário.

Peru, Argentina, Chile, Colômbia e Honduras são alguns países da América Latina que limitaram entrada e saída de pessoas. O controle de fronteiras está estabelecido por todas as vias de acesso nos Estados, portanto, o Itamaraty montou um gabinete de crise, o Grupo Especial de Crise, para negociar a abertura excepcional de espaços aéreos e marítimos para a repatriação. Tudo isso envolve a logística de valores, horários, fretamento junto às companhias aéreas, além de ações sanitárias de quarentena aos que chegam, e plantão ambulatorial no local para os primeiros exames e verificação de sintomas. Os contatos com as repartições diplomáticas podem ser feitos via site oficial, redes sociais, telefone ou presencial.

As medidas consideradas como força tarefa objetivam repatriar de forma célere e segura as pessoas, haja vista que as embaixadas e consulados têm mantido contato direto principalmente junto aos turistas brasileiros para mapear quais são as dificuldades em que se encontram².

O Ministério das Relações Exteriores (MRE) está atuando para repatriar cerca de 5,8 mil brasileiros que seguem retidos no exterior em meio ao fechamento de fronteiras adotado por dezenas de países, por causa da pandemia do novo coronavírus. (...) O país que ainda concentra um grande contingente de brasileiros retidos, de acordo com Ernesto Araújo, é Portugal, de onde já foram

² Até a tarde do dia 21 de março, já foram facilitadas repatriações de grandes grupos de brasileiros, dentre os quais 1.433 nacionais que se encontravam em Lisboa, 182 em Cusco-Peru e 210 no Marrocos. (ITAMARATY, 2020).

resgatadas 6 mil pessoas.(...) Há cerca de 50 brasileiros retidos na Colômbia e um grupo de 300 pessoas que está sendo repatriado da África do Sul. Nova Zelândia e Austrália também concentram centenas de brasileiros que ainda não conseguiram voltar ao país. (...) A maior parte dos resgates foi feita em voos comerciais, principalmente de companhias aéreas nacionais, mas, com o cancelamento de voos e de rotas comerciais, além do fechamento do espaço aéreo de diversos países, o Itamaraty tem contratado voos *charter* (fretados) para repatriar brasileiros no exterior. (VILELA, 2020, s.n).

A Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) disponibilizou um formulário em seu site oficial para receber informações dos brasileiros – ou estrangeiros autorizados - que compraram passagens, mas não conseguem voltar ao Brasil por conta do controle e bloqueio das fronteiras. A medida emergencial visa organizar as pessoas que tiveram seus voos cancelados pelas restrições de deslocamento e coordenar o seu retorno. Assim o procedimento de repatriação se concretiza em etapas que vão desde as negociações diplomáticas até logísticas consumeristas e medidas sanitárias (ANAC, 2020).

Outro organismo que pode ser acionado para que haja a repatriação de pessoas diante da instabilidade sanitária atual é a Organização Internacional para as Migrações (OIM), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), que é a principal organização intergovernamental mundial líder em migrações. Aquela presta serviços que visam solucionar transtornos envolvendo migrantes, desde o seu deslocamento até a permanência em territórios nacionais ou estrangeiros. O instrumento que auxiliará, neste momento de pandemia, aqueles que desejam ser repatriados relaciona-se ao serviço denominado “Retorno Voluntário Assistido”, voltado a migrantes e governos. Tal serviço possui como objetivo a reintegração de migrantes que não possam ou não queiram permanecer nos países que os acolheu e desejam retornar voluntariamente a seus países de origem. O acesso é feito através do site oficial do referido organismo.

A Agência Nacional de Aviação Civil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)³, o Itamaraty, as Defensorias públicas e diversos órgãos governamentais têm direcionado suas ações na tentativa de conter as incertezas e medos dos cidadãos. Questiona-se se tais medidas, diálogos, cooperação e coordenação das tarefas poderiam ter sido antecipadas tendo em vista a situação que se desenhava na

³ A Agência Nacional de Vigilância Sanitária aconselha isolamento de no mínimo sete dias para todos os passageiros que estejam chegando de destinos internacionais e quarentena (14 dias) para passageiros que estejam apresentando sintomas. (ANAC, 2020).

China, Itália, França, EUA, Espanha e Portugal para citar alguns dos Estados em situação emergencial pela pandemia.

As Organizações não Governamentais (ONGs) também realizam trabalhos voluntários de auxílio à repatriação de brasileiros como a iniciativa da “Volta pra casa”, que reúne informações em tempo real nas mídias sociais sobre a situação dos brasileiros impedidos de retornar ao país natal, acolhendo-os e buscando soluções políticas e/ou logístico-administrativas que viabilizem o seu retorno. Este contato direto é fundamental para que os sentimentos de acolhimento e de solidariedade se unam ao cumprimento das garantias fundamentais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação emergencial gerada pela pandemia da doença Covid-19 causada por um novo vírus, não pode acarretar atitudes de gestão governamental que provoquem a ruptura de direitos, reduzindo-os ao Estado de exceção, no sentido de se limitar ou restringir as garantias fundamentais, em função de respostas rápidas que os setores comerciais e econômicos pressionam aos Governos.

O momento é de crise sanitária internacional. E é preciso que ações de preservação à vida, à saúde e à integridade física/psíquica sejam promovidas perante à sociedade em seus diversos setores, conforme as necessidades regionais apresentadas.

Os esforços são válidos desde as medidas destinadas às vidas nas comunidades até aos turistas que no auge do seu lazer se vem diante de uma situação emergencial sem recursos para se manter e nem para retornar ao Brasil. E, portanto, as pessoas que estão em situação de restrições territoriais se veem diante de um impasse que dificilmente seria resolvido sem o devido acolhimento, recebimento e troca de informações e negociações, que se esperam das autoridades responsáveis por implementar os direitos e garantias fundamentais aos cidadãos.

Neste sentido, a cooperação jurídica internacional aproxima o diálogo direto entre as autoridades nacionais e internacionais em busca de solucionar os casos urgentes de repatriação, na medida em que a os quadros de avanço da pandemia continuam em expressivos.

A possibilidade de regresso dos nacionais aos seus países de origem deve ser uma realidade, tendo em vista que, em se tratando de saúde pública, a integridade e dignidade da pessoa humana são prioridades internacionais, traduzidas em normas cogentes, imperativas, cujos Estados não podem se furtar a descumpri-las, seja através do descompasso das ações ou da irresponsabilidade das omissões.

Empresas áreas, marítimas, hoteleiras, de turismo, de comércio entre outras têm sido contactadas diretamente, por consulados e embaixadas, que estabelecem negociações de logística junto aos Estados, a fim de que as estratégias excepcionais de aberturas das fronteiras possam garantir o repatriamento das pessoas ao redor do mundo.

São pessoas que muitas vezes estão sem recursos financeiros para se manter no Estado estrangeiro em que se encontram, e cuja única esperança está na cooperação - uma das bases essenciais e louváveis do Direito Internacional e das Relações Internacionais.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: Extradução, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regulamento Sanitário Internacional RSI – 2005. **Decreto Legislativo 395/2009.** Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/4011173/Regulamento+Sanit%C3%A1rio+Internacional.pdf/42356bf1-8b68-424f-b043-ffe0da5fb7e5>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Declaração de Cartagena de 1984.** Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em 02 abr 2020.

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.** Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 02 abr. 2020.

ACNUDH. Agência da ONU para Refugiados. **Coronavírus e Direitos Humanos**. Disponível, em: <<https://nacoesunidas.org/coronavirus-direitos-humanos-precisam-estar-no-centro-da-resposta-diz-bachelet/>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

ANAC. Agência Nacional de Aviação Civil. **Formulário COVID-19**. Disponível em: <<https://pesquisas.anac.gov.br/index.php/819527?lang=pt-BR>>. Acesso em 01 abr. 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Covid-19** – Ações de assistência em curso. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/alertas/acoes-em-curso>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BROWN, Theodore M.; CUETO, Marcos and FEE, Elizabeth. **A transição de saúde pública 'internacional' para 'global' e a Organização Mundial da Saúde**. *Hist. cienc. saude-Manguinhos* [online]. 2006, vol.13, n.3, pp.623-647. ISSN 0104-5970. <<https://doi.org/10.1590/S0104-59702006000300005>>. Acesso em 13 de abril de 2020

GIOVANELLA; MACHADO, *et all*. Sistema universal de saúde e cobertura universal: desvendando pressupostos e estratégias. **Ciênc. saúde colet**, 23 (6) Jun 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232018236.05562018>>. Acesso em 13 de abril de 2020.

MATTA, Gustavo Corrêa. A organização mundial da saúde: do controle de epidemias à luta pela hegemonia. **Trab. educ. saúde**, Rio de Janeiro , v. 3, n. 2, p. 371-396, Sept. 2005 . Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462005000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 13 de abril de 2020.

MAUZI, Guilherme; AMATO, Fábio. **Brasil fecha fronteiras terrestres para entrada de estrangeiros vindos de países vizinhos da América do Sul**. G1, Brasília, 19 de março de 2020. Disponível: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/19/brasil-fecha-fronteiras-com-paises-da-america-do-sul.ghtml>>. Acesso em 09 de abril de 2020.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Glossário sobre Migração**. 2010. Disponível em: <<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

OPAS. Organização Pan-americana da Saúde. https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=885:opas-oms-no-brasil&Itemid=672. Acesso em 01 de abril de 2020.

OPAS. Organização Pan-americana da Saúde. **Regulamento Sanitário Internacional (RSI)**. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5847:regulamento-sanitario-internacional-rsi&Itemid=812>. Acesso em: 01 abr. 2020.

UNAIDS. **Direitos em tempos de COVID-19**: Lições do HIV para uma resposta efetiva centrada nas pessoas. Disponível em: <https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2020/03/human-rights-and-covid19_infographic_port.pdf>. Acesso em 10 abr. 2020.

VILELA, Pedro Rafael. Cerca de 5,8 mil brasileiros continuam retidos no exterior. **Agência Brasil**, Brasília, 01 de abril de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-04/cerca-de-58-mil-brasileiros-continuam-retidos-no-exterior>>. Acesso em 09 de abril de 2020.

_____. OMS decreta pandemia do novo corona vírus. Saiba o que isso significa. **Saúde**, 13 de março de 2020. Disponível em:

<<https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>>. Acesso em 09 de abril de 2020.

_____. **BBC Brasil**, 11 de março de 2020. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>>. Acesso em 07 de abril de 2020